



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 200 /2003**

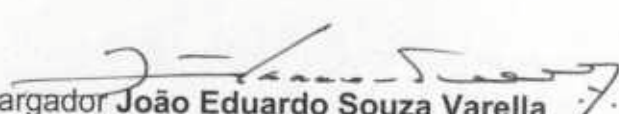
**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 143/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício nº 2550/2003, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2003.

  
Desembargador **João Eduardo Souza Varella**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.  
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259  
e-mail: prlonf01sec@jfpr.gov.br

R. l.  
Espeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e  
Substitutos das comarcas deste Estado, encaminhando-se  
cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as  
providências cabíveis.  
Florianópolis, 19.12.2003.

Des. João Eduardo Souza Varella  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO Nº 2550/2003**

Londrina, 04 de dezembro de 2003

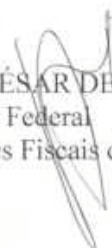
Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.002938-5**  
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**  
Requeridos: **IRMÃOS RASSI LTDA (CNPJ 72.527.641/0001-00), VANESSA ELIAS RASSI (CPF 246.520.318-58) e JAMIL ELIAS RASSI (CPF nº 188.573.828-50)**

Senhor Desembargador Corregedor,

**INFORMO** a Vossa Excelência que foi revogada a ordem de indisponibilidade decretada nos autos supracitados, tendo em vista a sentença de extinção prolatada (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** o desbloqueio de eventuais ordens determinadas em relação aos Requeridos.

Respeitosamente,

  
ARTUR CÉSAR DE SOUZA  
Juiz Federal  
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)  
**CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA  
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208  
FLORIANOPOLIS SC  
88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 16/12/2003 16:14 010341



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

108

**1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA/PR**

**Medida Cautelar Fiscal**

**Autos nº** 2003.70.01.002938-5

**Autora:** Fazenda Nacional

**Réus:** Irmãos Rassi Ltda., Vanessa Elias Rassi e Jamil Elias Rassi.

***SENTENÇA:***

Trata-se de Cautelar Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Rassi Ltda., Vanessa Elias Rassi e Jamil Elias Rassi, todos devidamente qualificados, visando, em síntese, à decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos.

Para tanto, alegou a autora a dissolução irregular da empresa e a existência de débitos (tributos federais) sem a respectiva garantia integral do crédito fiscal.

Por meio de decisão liminar foi determinado o bloqueio dos bens pertencentes aos requeridos – fl. 77/79.

Implementada a liminar, foi efetuada a citação dos requeridos Irmãos Rassi Ltda. e Vanessa Elias Rassi – fl. 151-vº. Para a citação do Sr. Jamil Elias Rassi, foi expedida a Carta Precatória de fl. 99.

Por meio da contestação de fls. 154/159, a pessoa jurídica requerida informou que continua em atividade sob a denominação de Hozima Comercial Ltda. e que aderiu ao “PAES” (Parcelamento Especial). Na mesma ocasião, sustentou a

wp



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

109  
2  
1

ilegitimidade passiva dos requeridos Vanessa Elias Rassi e Jamil Elias Rassi. Com a manifestação, foram carreados os documentos de fls. 169.

Intimada a pronunciar-se a respeito, a Fazenda Nacional requereu a extinção do presente processo – fl. 170-vº.

Os requeridos concordaram com o pedido de extinção – fls. 175 e 186.

**É o relatório.**

**Decido.**

A adesão ao PAES efetuada pela pessoa jurídica requerida após o ajuizamento da presente Medida Cautelar Fiscal ocasionou a superveniente suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, tal fato motivou a requerente a pugnar pela de extinção do processo, sem ônus para si.

O pedido da FN deve ser entendido como desistência, prevista no artigo 267, VIII, do CPC, com a qual concordaram os requeridos, cumprindo-se, assim a norma contida no §4º, do mesmo dispositivo.

**Dispositivo.**

Posto isso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, **homologo o pedido de desistência da ação** nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência, revogo a liminar concedida e determino que se proceda ao imediato desbloqueio dos bens pertencentes aos requeridos. Procedimentos e expedientes necessários.

Considerando o contido no documento de fl. 184, expeça-se ofício e encaminhe-o, via fax, às agências bancárias mencionadas.

ufp



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

50

Solicite-se a devolução da Deprecata de fl. 99, independentemente de seu cumprimento.

Deixo de condenar a requerente nas verbas sucumbenciais, haja vista que o motivo que ensejou o pedido de desistência foi a superveniente suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais, ocasionada pela adesão da pessoa jurídica requerida ao PAES, após a propositura a presente Medida Cautelar Fiscal – fls. 166/169.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado a sentença, remetam-se os autos para o arquivo, procedendo-se às baixas necessárias.

Londrina, 03 de dezembro de 2003.

  
**Nair Cristina C. P. de Castro**

*Juíza Federal Substituta e.e.*

*1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina-Pr*